

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Autores: Deputados DR. JORGE SILVA e SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto, em epígrafe, de autoria dos Deputados Jorge Silva e Sérgio Vidigal, “[a]ltera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

Em sua justificação do Projeto, seus autores, ao explicar a finalidade dele, assim se expressam:

(...) nossa proposição trata de introduzir medidas pontuais na legislação, de forma a reduzir ou mesmo conter a ocorrência de desastres e acidentes provocados pela construção ou consolidação de empreendimentos, moradias ou bairros inteiros em áreas de risco.

Lembram ainda que a proposição é uma versão atualizada do Projeto de Lei nº 65, de 2010, do então Senador Renato Casagrande. Dizem ainda sobre a origem e o estado atual do Projeto:

O projeto do Senado foi arquivado no final da legislatura, sem ter sido apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e



* C D 2 4 1 6 7 9 8 8 9 6 0 0 *

Cidadania daquela Casa. Do texto original, foram retirados alguns dispositivos, por já estarem alcançados pela legislação atual. Fizemos ainda, além de alguns ajustes de técnica legislativa, uma modificação na redação proposta para o inciso XI do art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, de forma a conter a expansão urbana em áreas sujeitas a alagamentos e inundações, e na redação do §14 do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a vedar a implantação de redes de distribuição de energia elétrica em áreas mapeadas como de risco.

O projeto propõe o acréscimo, na Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, de dispositivo destinado a incluir no conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos o mapeamento das áreas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água. A finalidade é atenuar os danos causados pela ampliação do volume dos rios em períodos de cheia.

Por sua vez, o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – é alterado, para incluir entre as diretrizes da política urbana a contenção da ocupação e do adensamento de áreas de risco e a observância do ordenamento territorial urbano pelas concessionárias de serviços públicos, além de excluir da diretriz de regularização fundiária e urbanização de assentamentos de baixa renda aqueles situados em áreas de risco.

A proposição modifica ainda a Lei nº 10.438, de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, para determinar que a implantação de redes de distribuição observe os planos diretores, vedando o atendimento em áreas mapeadas como de risco.

Por fim, ela altera a Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclusive para a identificação de áreas sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento, como para a indicação de infraestruturas e instalações de drenagem existentes e projetadas, bem como de sua eventual readequação.



* C D 2 4 1 6 7 9 8 8 9 6 0 0 *

Consoante despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Comissão de Desenvolvimento Urbano e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão, incumbe examinar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa. Na forma do art. 24, inciso II, alínea “g”, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, sujeita-se à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e tem tramitação ordinária conforme dispõe o art. 151, inciso III, também do Regimento Interno.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) rejeitou a matéria em 25 de abril de 2018.

Em 21 de novembro de 2018, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, na forma de Substitutivo próprio. Este Substitutivo modifica dois diplomas legais. São eles: a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe, entre outras diretrizes, sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, e a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes de saneamento básico.

A modificação da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vedando a implantação de redes de distribuição em áreas mapeadas como de risco, reproduz dispositivo do Projeto original.

A modificação na Lei nº 11.445, de 2007, na versão do Substitutivo, concentra-se nas ações de saneamento básico, vedando-se, como no Projeto, a expansão em áreas de risco. Desaparecem, todavia, do Substitutivo, as diretrizes, que devem constar do plano de saneamento, referentes ao manejo das águas pluviais, à identificação de zonas de alagamento, erosão ou desmoronamento, ao estímulo de tecnologias de retenção de águas pluviais, ao redimensionamento das redes de drenagem, bem como ao mapeamento da infraestrutura existente e projetada, ao orçamento e cronograma de obras que devem ser realizadas. No caso do Projeto, esses conteúdos devem aparecer no plano de saneamento básico,



* C D 2 4 1 6 7 9 8 8 9 6 0 0 *

enquanto a própria Lei abre a possibilidade de planos específicos na área de saneamento básico, dispensando eventualmente um plano mais abrangente.

Por fim, em 3 de julho de 2019, a Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio, o qual é praticamente idêntico ao aprovado pela Comissão de Meio Ambiente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, na forma do art. 24, inciso VI, da Constituição da República. Eis por que as três proposições aqui analisadas, o Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, e os dois Substitutivos a ele oferecidos são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das três proposições, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica. Há problemas muito pontuais no Projeto e nos dois Substitutivos.

O valor da multa, previsto no parágrafo 15 do art. 14, na versão do Projeto, cem reais, é injurídico, pois nada significaria para uma concessionária de energia elétrica.

No Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 2018, e no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (eles são praticamente iguais), o art. 2º que traz



modificações ao art. 49 e ao art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, tornou-se injurídico com o advento da Lei nº 14.026, de 2020, que assimilou todo o conteúdo dos referidos dispositivos. Por sua vez, no art. 3º dos Substitutivos, o valor da multa, previsto para o parágrafo 15 do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, cem reais, é injurídico (como já se anotou para o Projeto), pois nada significaria para uma concessionária de energia elétrica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, o Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, necessita de alguns ajustes.

O artigo primeiro do Projeto que cuida do enunciado do objeto da Lei e de seu âmbito, consoante o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1008, é muito longo e pouco objetivo.

O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na versão do Projeto, modifica o XIV do dispositivo e introduz um inciso XIX. Sucede que, após a apresentação do Projeto, foram inclusos um inciso XIX pela Lei nº 13.699, de 2018, e um inciso XX, pela Lei nº 14.489 de 2022, fazendo necessária uma renumeração.

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na versão do Projeto, introduz dois parágrafos: o 14 e o 15. Ora, a Lei nº 14.514, de 2022, já incluía um parágrafo 14 no referido dispositivo

Por sua vez, o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, a versão do Projeto, introduz parágrafo nove na proposição. Sucede que a Lei nº 14.026, de 2020, já havia introduzido parágrafo nove no dispositivo citado. Note-se ainda que a Medida Provisória nº 868, de 2018, já trouxera o art. 9-A.

Por sua vez, o art. 3º de ambos os Substitutivos introduz no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os parágrafos 14 e 15. Há-se de registrar aqui que um parágrafo 14, no referido dispositivo, já fora incluso pela Lei nº 14.514, de 2022.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma do Substitutivo anexo) do Projeto de Lei nº 4.794, de 2016. Voto ainda pela constitucionalidade,



juridicidade e boa técnica legislativa (na forma da Subemenda Substitutiva anexa) do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Apresentação: 28/05/2024 09:58:36.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4794/2016
PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-6716



* C D 2 4 1 6 7 9 8 8 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241679889600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, introduzindo medidas pontuais na legislação já existente, com o fim de reduzir ou mesmo conter a ocorrência de desastres e acidentes provocados pela construção ou mesmo a consolidação de empreendimentos, moradias ou bairros inteiros em áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º.....

.....
XI – mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.” (NR)

Art. 3º O art. 2º Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.
2º.....

.....
VI-.....

.....
h) a ocupação e o adensamento de áreas de risco;



..... XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, exceto em áreas de risco, mediante o estabelecimento de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

..... .XXI – observância do ordenamento territorial urbano no âmbito das políticas de provisão, regulação, expansão e universalização dos serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, como distribuição de energia elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública e circulação.” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.14.....

..... .. § 15. Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco.” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 19. A prestação dos serviços públicos observará plano de saneamento básico, que abrangerá, no mínimo:

..... § 10 No que diz respeito ao serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o plano de saneamento básico conterá:

I – estímulo a tecnologias de retenção local de águas pluviais, redução das velocidades de concentração e de pavimentação não impermeabilizante;

II – identificação das áreas de risco sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento, cuja ocupação deve ser evitada;

III – redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação;



* C D 2 4 1 6 7 9 8 8 9 6 0 0 *

IV – indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais existentes e projetadas; V – orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-6716

Apresentação: 28/05/2024 09:58:36.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4794/2016

PRL n.1



* C D 2 4 1 6 7 9 8 8 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241679889600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para vedar a implantação de redes de distribuição em áreas mapeadas como de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 1.445, de 5 de janeiro de 2007, de modo a desestimular a ocupação de áreas de risco.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.14.
.....

§ 15 Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.